



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.900909/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.124 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente FAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. APRESENTAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a apresentação do recurso voluntário esgota-se com o decurso do prazo de trinta dias a contar da ciência, pelo contribuinte, da decisão de primeira instância, configurando-se a intempestividade fora desse intervalo de tempo, não logrando ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente em exercício e Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e os Suplentes Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a DComp n° 36112.55176.271007.1.7.04-0493, em que utiliza o crédito de ressarcimento de Cofins Não Cumulativa relativa ao mês de julho/2007, no valor de R\$ 90.291,58. Despacho Decisório da DRF/Mossoró, de fl. 2, não

reconheceu o direito creditório, pelo fato de o valor do DARF indicado como origem do crédito estar integralmente alocado ao débito confessado em DCTF.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou:

a) que durante o ano-calendário de 2007 optou pela forma de tributação do lucro real trimestral, conforme faz prova a DCTF e DARF do recolhimento d, que anexa a sua defesa;

b) que não é obrigada a incluir na sua base de cálculo para a apuração do PIS e da Cofins o valor correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa; resultando da apuração o importe de R\$ 91.497,24, quando o valor correto seria R\$ 1.205,66, como o comprova a DCTF retificadora que anexou;

c) não foi concedido à autuada o direito de retificar o valor informado erroneamente na DCTF do 2º Semestre de 2007;

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife-PE refutou os argumentos da manifestante e considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o motivo de definitividade da extinção do débito confessado com o DARF indicado na DComp, de ausência de retificação da DCTF antes do despacho decisório e de falta de comprovação da base de cálculo a justificar a redução do valor da contribuição devida, em decisão ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação a Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Cientificada da decisão em 29 de dezembro de 2011, irresignada, apresentou recurso voluntário, em 30 de janeiro de 2012, em que reiterou os mesmos termos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Apesar de a Recorrente referir que fora cientificada da decisão de primeira instância em 30 de dezembro de 2011, a assinatura aposta no Aviso de Recebimento de fl. 102, atesta claramente ser a real data de recebimento do acórdão 29 de dezembro de 2012, quinta-feira. Assim, teve início em 30 de dezembro de 2012, sexta-feira, a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso voluntário, encerrando-se em 28 de janeiro de 2012, sexta-feira. O recurso foi protocolizado no órgão de origem em 30 de janeiro de 2012, segunda-feira, configurando-se a sua intempestividade.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa